



## DESPACHO

### **Notícia de Fato 01695.000.045/2026**

Cuida-se de representação administrativa, com pedido de suspensão de atos legislativos, formulada pelo Vereador Evaldo José de Sá, atualmente ocupando o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Petrolândia.

O cerne da insurgência diz respeito à publicação do **Edital de Convocação nº 003/2026**, datado de 28 de janeiro de 2026, que convocou Sessão Extraordinária para o dia 30 de janeiro de 2026, com o objetivo único e específico de **realizar a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028**.

O representante sustenta que a realização de tal pleito, com quase um ano de **antecedência ao início do mandato, configura fraude à lei e violação frontal ao princípio da contemporaneidade das eleições parlamentares, além de apontar vícios procedimentais graves na convocação da referida sessão**.

O histórico dos fatos, conforme narrado na peça de impugnação, demonstra uma sequência de atos administrativos atípicos perpetrados pela Presidência da Casa Legislativa. Segundo o Autor, a sessão **originalmente designada para o dia 28 de janeiro foi antecipada para o dia 27, sem justificativa plausível**. Adicionalmente, foi convocada uma sessão extraordinária no próprio dia 28 de janeiro para as 07h30 da manhã, **horário incomum e jamais praticado para deliberações de tamanha envergadura**, o que, em tese, visaria surpreender os parlamentares da oposição e restringir o debate democrático necessário sobre a sucessão do comando do Poder Legislativo.



Eis breve relato. Prossegue-se com o pronunciamento de estilo.

Cumpre atentar que o Ministério Público está a oficiar no exercício de uma das mais importantes funções institucionais que lhe foi conferida pela Constituição da República: a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo medidas necessárias à sua garantia (conforme art. 129, II, Constituição Federal).

O Ministério Público atua, portanto, como custos legis, vigiando para que a autonomia legislativa não se transforme em arbítrio e que as regras do jogo democrático sejam respeitadas em sua essência republicana.

A eleição da Mesa Diretora de uma Casa Legislativa é um procedimento regido por normas cogentes. Quando a interpretação dessas normas pelo Presidente da Casa se afasta da razoabilidade e da finalidade democrática, o ato deixa de ser puramente político para se tornar uma ilegalidade administrativa.

O fundamento jurídico mais robusto para a nulidade do Edital 003/2026 reside na violação do Princípio da Contemporaneidade, recentemente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em sucessivos julgamentos. **Ao apreciar as ADIs 7733/DF, 7737/PE e 7753/ES, a Suprema Corte fixou o entendimento de que as eleições para as Mesas Diretoras do segundo biênio da legislatura devem ocorrer a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato, tornando-se inconstitucional a antecipação excessiva.**

A *ratio decidendi* de tais acórdãos é clara: a antecipação excessiva suprime o momento político de renovação e impede que o pleito reflita a correlação de forças políticas no momento em que os eleitos efetivamente assumirão o cargo. No caso de



Petrolândia, realizar uma eleição em 30 de janeiro de 2026 para um mandato que se iniciará apenas em 1º de janeiro de 2027 ( biênio 2027/2028) é uma afronta direta a esse parâmetro temporal.

Além disso, o STF destaca que a concentração de eleições de dois biênios em um único momento, ou com antecedência desarrazoada, favorece grupos majoritários circunstanciais, neutralizando a fiscalização que os parlamentares devem exercer sobre seus pares ao longo do mandato.

A decisão do Ministro Flávio Dino na ADI 7737 anulou a eleição antecipada da Assembleia Legislativa de Pernambuco precisamente por considerar a prática "inusitada do ponto de vista constitucional", por suprimir o intervalo entre as avaliações de desempenho dos ocupantes da Mesa.

*[...]Além de eliminar a oportunidade de avaliação do desempenho dos ocupantes atuais dos cargos da Mesa, ela impede que o processo eleitoral reflita eventuais mudanças na vontade política dos parlamentares ou na composição das forças políticas dentro da Casa Legislativa.*

*Para o ministro, manter os efeitos da eleição já realizada pode consolidar uma situação que subverte a lógica democrática, comprometendo a integridade do processo legislativo e o regular funcionamento do parlamento, com reflexos diretos na representatividade da sociedade pernambucana.*

Outrossim, a análise do Regimento Interno de Câmara Municipal de Petrolândia reforça a ilegalidade do edital. O **Art. 9º prescreve que a eleição para renovação da Mesa ocorrerá no "primeiro semestre da segunda sessão legislativa"**. Contudo, essa regra deve ser lida em conformidade com a Constituição. Se o primeiro semestre



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA

Procedimento nº **01695.000.045/2026** — Notícia de Fato

---

da segunda sessão legislativa de Petrolândia (ano de 2026) permite a eleição em janeiro, tal dispositivo torna-se inconstitucional por ausência de contemporaneidade, conforme os parâmetros do STF.

Ademais, o Edital 003/2026 foi convocado em regime de Sessão Extraordinária. O Regimento Interno, em seu Art. 136, limita as sessões extraordinárias para "deliberar sobre matéria relevante e urgente". A eleição de uma Mesa Diretora para um mandato que só começará em 12 meses não possui urgência fática que justifique a supressão do rito ordinário.

Portanto, o uso da sessão extraordinária, convocada com prazos exíguos (24 a 48 horas) e horários atípicos (07h30), configura fraude ao devido processo legislativo e viola o Art. 21, inciso I, alínea "a", que exige convocação com antecedência mínima de 24 horas e publicidade.

Ademais, a pressa em consolidar uma Mesa Diretora para o biênio futuro assemelha-se a uma tentativa de "blindagem institucional". O desvio de finalidade é patente quando o Presidente utiliza a prerrogativa de convocar sessões extraordinárias (Art. 21, RI) à mercê do interesse da população, pois age para assegurar a manutenção de seu grupo político à frente do erário e da administração da Casa.

A convocação de sessões em horários como 07h30 da manhã, enquanto o calendário oficial previa sessões ordinárias às 19h00 (art. 129, RI), é prova indiciária de má-fé e tentativa de dificultar o acesso da população e da fiscalização. Tal conduta fere a publicidade (Art. 123, RI) e a transparência esperada do Poder Legislativo.

O representante Evaldo José de Sá aponta a suspeição do Presidente Erinaldo Alencar Fernandes em decorrência de investigações criminais recentes. Embora vigore o



princípio da presunção de inocência, a ética parlamentar e o decoro (Art. 40, inciso V, RI) sugerem que um magistrado ou gestor sob investigação direta por fatos que abalam a estrutura da Casa deveria se abster de conduzir processos sucessórios de forma acelerada.

Diante do exposto, determino que:

**O Ministério PÚBLICO do Estado de Pernambuco, no exercício de sua função de guardião do ordenamento jurídico, RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Petrolândia a anulação do Edital de Convocação nº 003/2026 da Câmara Municipal de Petrolândia, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade administrativa.**

**Isso porque a antecipação eleitoral pretendida não atende ao critério de contemporaneidade fixado pelo STF nas ADIs 7733 e 7737, carece de urgência para justificar a via da sessão extraordinária e fere frontalmente a moralidade administrativa ao ser realizada sob o manto de manobras de horários e prazos exíguos para favorecer a atual cúpula do Legislativo.**

**A autonomia administrativa da Câmara não autoriza a violação do regime democrático de alternância e fiscalização periódica. Realizar uma eleição para 2027 no início de 2026 é um ato que retira dos futuros vereadores (que podem vir a assumir por suplência ou novas composições) o direito de escolher seus dirigentes em tempo hábil.**

Desta feita, esta Promotoria de Justiça **RECOMENDA** que seja:

**Declarada a nulidade do Edital de Convocação nº 003/2026;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA

Procedimento nº **01695.000.045/2026** — Notícia de Fato

---

**Determinada a suspensão de qualquer ato eleitoral para o biênio 2027/2028 na Câmara de Petrolândia até que se atinja o marco temporal de outubro de 2026;**

**Recomendado à Casa Aureliano de Menezes que observe estritamente os princípios da publicidade e razoabilidade na marcação de sessões extraordinárias, evitando horários que impossibilitem o debate democrático.**

**Concedo ao presente despacho a força de recomendação.**

Cumpra-se.

Petrolândia, 29 de janeiro de 2026.

Victor Fernando Santos de Brito  
Promotor de Justiça